

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**Protocolo N.º 1.697/71***Remetente:* Juízo da 23.^a Vara Criminal*Suscitante:* Dr. Hélcio Baptista de Paula (26.^º Promotor Público)*Suscitado:* Dr. Luiz Sérgio Wigderowitz (15.^º Promotor Substituto)

Cabimento do conflito, quando, não havendo, ainda, ação penal, ambos os procedimentos encontram-se na fase de inquérito. Cabe ao Procurador-Geral decidir, neste momento, a respeito da atribuição de seus subordinados. Nega-se, porém, provimento ao recurso administrativo quando os fatos são distintos deixando de apresentar conexão. Impossibilidade do reconhecimento do crime continuado entre delitos contra o patrimônio e crimes contra a fé pública.

PARECER

1. O Dr. Hélcio Baptista de Paula, Promotor Público da 23.^a Vara Criminal, suscita o presente conflito de atribuições, perante o Procurador-Geral da Justiça, com o Dr. Luiz Sérgio Wigderowitz, 15.^º Promotor Substituto, então em exercício na 10.^a Vara Criminal, alegando não ter atribuição para oficiar no inquérito 3.030/71 distribuído ao primeiro daqueles Juízos em atendimento à determinação do Juiz da 10.^a Vara Criminal, que acolhera promoção do suscitado neste sentido.

Alega o duto suscitante haver estreita conexão entre os fatos noticiados no inquérito 3.030/71 e os que foram objeto do inquérito 5.111/69, antes distribuído à 10.^a Vara Criminal, onde se encontra arquivado.

Sustenta o ilustre Promotor Público, em defesa de seu parecer, que a falsificação que constituiu o objeto específico do primeiro procedimento já fora noticiada nos autos do inquérito 5.111/69 e que haveria "evidente continuação" entre os fatos tratados nos dois inquéritos, impondo-se em consequência, a reunião dos dois procedimentos em face da conexão.

Entende, por fim, coerente com o seu pronunciamento, que se deveria desarquivar o inquérito aforado na 10.^a Vara Criminal, diante da sobrevença de novas provas trazidas com o exame do procedimento agora distribuído ao Juízo da 23.^a Vara Criminal.

É o relatório.

2. O conflito merece ser conhecido, de vez que, não havendo, ainda, ação penal e estando ambos os procedimentos em face pré-processual, não se poderia cogitar de conflito de jurisdição.

No ensinamento de Magalhães Noronha, o inquérito é mero "procedimento administrativo" (*Cf. "Curso de Direito Processual Penal"*, E. Magalhães Noronha, pág. 18, Edição Saraiva, São Paulo, 1971).

Portanto, não há que se falar em exercício de jurisdição, que escaparia à decisão do Procurador-Geral, mas em uso de atribuição.

Certo, pois, o remédio procedural usado, que, por sinal, tem fulcro no art. 5.^º, II do Código do Ministério Público.

Por fim, é de ser registrado que se cogita de conflito negativo de atribuições, atendendo a que ambos os órgãos do Ministério Públíco recusaram atribuição para oficiar no inquérito 3.030/71.

3. Passemos, então, ao exame da matéria, buscando fixar, com clareza, o objeto específico de cada inquérito, de molde a que se possa chegar a uma conclusão a respeito da alegada conexão.

O inquérito 5.111/69, originário da 10.^a Vara Criminal, teve início pelo *notitia criminis* apresentada por Henry Charles Prucell, que se dizia lesado por seus sócios na "Empresa Peskyza — Comercial, Industrial, Assessoramento, Planejamento Ltda."

Alegava, então, haver entregue a John N. Adams III a quantia de Cr\$ 60.000,00 em cheque emitido contra o Banco Holandês Unido S.A. e mais Cr\$ 30.000,00 em moeda corrente. Com a soma total de Cr\$ 90.000,00 teriam sido adquiridas pedras preciosas a Emílio Terez Garcia Filho, as quais foram vendidas, no estrangeiro, pelo referido John, que teria, então, embolsado o produto da venda.

Afirma, ainda o queixoso que John e outros sócios teriam, ainda, praticado apropriação indébita, causando-lhe grave lesão patrimonial.

O inquérito em questão veio a ser arquivado por razões que, na oportunidade, não teria sentido analisar, acolhendo o Magistrado

a bem fundamentada promoção de Dr. Promotor em exercício naquele Juízo.

Na ocasião, o ilustre Promotor ressaltara, ao final da cota, que a questão da falsificação ocorrida na Junta Comercial, ou em papéis lá arquivados, já era objeto de outro procedimento, não se justificando a reunião dos inquéritos.

Já o inquérito 3.030/71, distribuído à 23.^a Vara Criminal, refere-se à falsificação do contrato social da empresa "Peskyza — Commercial, Industrial, Assessoramento, Planejamento Ltda."

Igualmente, aqui, a *notitia criminis* foi trazida por Henry Charles Purcell. No caso, os possíveis indiciados seriam José Antonio Eirado, John N. Adams, Paulo Cesar Pereira de Lacerda, Yolette de Araújo Palermo e Artur Thompson.

Como é fácil observar, os fatos são distintos, não apresentando qualquer conexão.

Não restou, assim, caracterizada a ficção legal do crime continuado, ao contrário do que afirma o douto suscitante.

Os crimes noticiados nos dois procedimentos não são, sequer, da mesma espécie. Enquanto o inquérito distribuído à 10.^a Vara Criminal versa a respeito da prática de crimes contra o patrimônio, o procedimento aforado na 23.^a Vara Criminal cogita da apuração do delito de *falsum material*.

Ora, a primeira condição para que a ficção legal em estudo reste configurada reside no fato de os crimes serem da mesma espécie (art. 51, p. 2.^º do C.P.).

Nélson Hungria, citado na preciosa monografia de Manoel Pedro Pimentel sobre o crime continuado, é rigoroso em relação à questão em análise. Assim, ensinou o festejado mestre:

"O primeiro requisito do crime continuado é a prática repetida de *crime da mesma espécie*. Considera-se tal a violação do mesmo artigo da lei penal. É necessário a identidade do conteúdo específico de cada crime, ou, como dizem os autores alemães, a *Einheit des Tatbestands*. Não se segue daí, porém, que deva ser excluída a continuação quando se apresentem formas *simples* e formas *qualificadas* do crime, posto que não haja mudança de *nomen juris*. Assim, pode haver continuação entre *furto* previsto no *caput* do art. 155 e *furto* previsto no p. 4.^º do mesmo artigo; mas já não haverá entre *furto* (simples ou qualificado) e *roubo*. (Cf. Conferência, in Anais, pág. 335 *apud* "Do Cri-

me Continuado", 2.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 145).

Nessa ordem de idéias, como será possível ver continuação entre crimes contra o patrimônio e delitos contra a fé pública como ocorre, no caso em estudo, nos dois inquéritos?

Como?

Na verdade, como ensinam os doutos, a conexão de crimes requer, sempre, que duas ou mais infrações penais estejam reunidas de forma tão íntima, de maneira a existir uma dependência recíproca entre elas, exigindo, por esta razão, unidade de processo e de julgamento.

No caso em tela, à toda evidência, tal não ocorreu.

Espínola Filho, sempre atual, doutrina a respeito do assunto:

"Sempre que os crimes se não vincularem à causa comum, hão de reputar-se autônomos, não se justificando invocar o art. 76, para firmar a competência de um só Juízo, por conexão. (*Cf. "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado"*, Eduardo Espínola Filho, vol. 2, — pág. 144, *in fine*, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1965, — sexta edição).

Dessa forma, *data venia* do culto Promotor suscitante, parece-me que, *in casu*, não há que se falar de conexão em quaisquer das suas modalidades: material — (art. 76, I do C.P.P.), lógica (art. 76, II do C.P.P.) ou probatória (art. 76, III do C.P.P.).

Ao contrário, segundo penso, os dois procedimentos guardam completa independência e assim devem continuar.

4. Coerente com o que ficou dito, opino no sentido de que o conflito negativo de atribuições seja conhecido mas não provido, mantendo-se, em consequência, a atribuição do Dr. Promotor Público da 23.^a Vara Criminal para oficiar no inquérito 3.030/71, distribuído àquele Juízo, procedendo-se, do mesmo passo, às comunicações de estilo a ambos os Juízos e remetendo-se os autos de volta à 23.^a Vara Criminal, com os agradecimentos de costume.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1971.

SÉRGIO DEMORO HAMILTON

13.^º Promotor Público

POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL